



**ATA DA 2951ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE
JUNHO DE 2019.**

1 Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSO TC 06687/17(adiado para sessão ordinária do dia 25 de**
16 **junho de 2019, por solicitação do advogado, com os interessados e seus**
17 **representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro Antônio**
18 **Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 00811/18(adiado para sessão ordinária**
19 **do dia 02 de julho de 2019, por solicitação do advogado, com os interessados e seus**
20 **representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio**
21 **Nominando Diniz Filho. Dando início à Sessão, o Presidente promoveu a**
22 **inversão dos itens 1 (Processo TC 06689/17), 3(Processo TC 05881/19), 4(Processo**
23 **TC 05996/19), 6(Processo TC 04680/16) e 8(Processo TC 05666/17). Desta feita, na**
24 **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
25 **Pontes. PROCESSO TC 06689/17 – inspeção especial de licitações e contratos**

26 com o escopo de examinar a contratação direta, via **inexigibilidade de licitação**
27 **004/2017 e contrato 005/2017**, do escritório **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ**
28 **08.983.619/0001-75)** pela Prefeitura de **Alagoa Grande**, sob a responsabilidade do
29 Prefeito **ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO**. Concluso o relatório, foi passada a
30 palavra ao Advogado Givonaldo Rosa Rufino, OAB/PB 15.009, para sustentação de
31 defesa. A douta Procuradora, considerando não constar nos autos procuração
32 constituindo o causídico, para sustentação oral, DESCONHECEU da presente
33 sustentação e, no mérito, acompanhou o parecer escrito. O nobre Relator, para
34 evitar qualquer constrangimento, concedeu o prazo de 5 dias para a juntada da
35 procuração. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
36 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** a
37 **inexigibilidade de licitação 004/2017 e o contrato 005/2017** dela decorrente, advindos da
38 Prefeitura Municipal de Alagoa Grande; **CONFIRMAR** a medida cautelar expedida por
39 meio da Decisão Singular DS2 - TC 00028/17 e, em consequência, **DETERMINAR** que o
40 Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, se abstenha de realizar
41 despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua
42 imediata rescisão; **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de zelar pelas normas previstas
43 na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da
44 Administração Pública, evitando as contratações da espécie; **COMUNICAR** a presente
45 decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no
46 caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Alagoa
47 Grande; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “A” – **Contas Anuais**
48 **do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
49 **Filho. PROCESSO TC 05881/19 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da
50 Câmara Municipal de **Jacaraú**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade
51 do Senhor **Luiz Valério dos Santos**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
52 Advogado da Câmara Municipal de Jacaraú, para sustentação oral de defesa. A
53 douta Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
54 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
55 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação
56 de contas da Câmara Municipal de JACARAÚ, de responsabilidade do Senhor LUIZ
57 VALÉRIO DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2018; **DECLARAR** o **ATENDIMENTO**
58 **INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício
59 de 2018; e **ALERTAR AO GESTOR** que a ausência de justificativa para a prorrogação

60 de contratos, em desacordo com o que exige o art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, será passível
61 de aplicação pecuniária em procedimentos futuros. **PROCESSO TC 05996/19 -**
62 **Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Pedro Régis,**
63 **relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Lúcio Carlos**
64 **Gomes Anselmo.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
65 Procuradora de Contas manteve o seu parecer constante nos autos. Colhidos os
66 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
67 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal
68 de PEDRO RÉGIS, de responsabilidade do Senhor Lúcio Carlos Gomes Anselmo, relativa
69 ao exercício de 2018; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de
70 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. **Relator: Conselheiro**
71 **André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSO TC 04680/16 - Prestação de Contas**
72 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Conceição,** relativa ao exercício de 2018,
73 **sob a responsabilidade do Senhor Flávio Mangueira Belmiro.** Concluso o relatório,
74 foi passada a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, para
75 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acostou-se
76 integralmente as considerações e conclusões da Dra. Isabella Barbosa Marinho
77 Falcão, à exceção daquela imputação relativa ao excesso remuneratório e no que
78 toca também ao plus que foi acrescentado com base em pagamentos intempestivos.
79 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
80 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às
81 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit
82 orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora
83 examinada, ressalvas em vista do déficit orçamentário, da ultrapassagem do limite
84 constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio
85 exercício, das consignações retidas; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil
86 reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e
87 sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o
88 Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93,
89 em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de
90 recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas, ASSINANDO-
91 LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado,
92 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
93 cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar

94 as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
95 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
96 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
97 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
98 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
99 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento
100 Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
101 **Melo. PROCESSO TC 05666/17 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da
102 **Câmara Municipal de Conde, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade**
103 **do Senhor Luzimar Nunes de Oliveira.** Concluso o relatório, foi passada a palavra
104 ao Advogado Marcos Souto Maior Filho, OAB/PB 13.383, para sustentação oral de
105 defesa. A douta Procuradora de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer de
106 nº 00650/19. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
107 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
108 REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR ao
109 gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao
110 disposto nas normas previstas na Lei 8.666/93. **Retomando à normalidade da**
111 **pauta. Na Classe “A” Contas Anuais de Poder Legislativo Municipal. Relator:**
112 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 05546/19 - Prestação**
113 **de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Francisco, relativa ao**
114 **exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Casimiro Soares**
115 **da Silveira.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
116 de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
117 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
118 Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO
119 FRANCISCO, de responsabilidade do Senhor Francisco Casimiro Soares da Silveira,
120 relativas ao exercício de 2018; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos
121 de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. **PROCESSO 06277/19 -**
122 **Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Pombal, relativa**
123 **ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Martins de**
124 **Arruda.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
125 Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
126 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
127 JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de POMBAL, de

128 responsabilidade do Senhor Rogério Martins de Arruda, relativas ao exercício de 2018;
129 e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de
130 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. **Relator: Conselheiro**
131 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05343/19 - Prestação de Contas**
132 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José de Espinharas, relativa ao**
133 **exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Silva**
134 **Trindade.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
135 de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Ratifico os termos do meu parecer
136 e retifico que, na ementa, por um equívoco, saiu como se as contas fossem
137 relativas ao Poder Legislativo de Bonito de Santa Fé. Na verdade, todo corpo do
138 parecer deixa bem claro que dizem respeito às contas do Senhor Carlos Alberto
139 Silva Trindade, Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas,
140 exercício de 2018”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
141 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO
142 INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a
143 prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos
144 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
145 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
146 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
147 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” — **Licitações e Contratos. Relator:**
148 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06805/17 – Licitação**
149 **na modalidade Pregão Presencial nº 00014/2017, realizado pela Prefeitura Municipal**
150 **de São Bento.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
151 Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento constante nos autos,
152 lembrando da necessidade, pelo valor, de se proceder ao acompanhamento da
153 execução do contrato que, certamente, já está sendo feito, se não já finalizado.
154 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
155 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
156 014/2017, realizado pela Prefeitura de São Bento e os contratos dele decorrentes, bem
157 como, caso ainda estejam em execução, determinar o acompanhamento dos referidos
158 instrumentos contratuais de nº 074 e 075/2017.. **Relator: Conselheiro André Carlo**
159 **Torres Pontes. PROCESSO TC 07145/14 – Tomada de Preços 004/2014 e**
160 **contrato TP 005/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição, sob a**
161 **responsabilidade do Prefeito JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA,** Concluso

162 o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os
163 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
164 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
165 IRREGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 004/2014, e o contrato TP
166 005/2014; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67
167 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de
168 Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE
169 LACERDA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30
170 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
171 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
172 RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas
173 pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como
174 às normas infraconstitucionais pertinentes. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
175 **Mamede Santiago Melo . PROCESSO TC 10426/17 – Adesão da Prefeitura**
176 **Municipal de Santa Rita à Ata de Registro de Preços nº 002/2016-Secretaria**
177 **Educação do Estado do Amapá, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2016, para**
178 **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento,**
179 **instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica e patrulhamento**
180 **com a implantação de centro de monitoramento, assim como a disponibilização de**
181 **todos os equipamentos necessários à execução do objeto nas dependências das**
182 **Secretarias da Saúde e da Educação do Município de Santa Rita.** O Conselheiro
183 André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado para compor o
184 *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório
185 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo
186 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
187 unisonamente, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em
188 conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos. Na
189 Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
190 **PROCESSO TC 14616/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria da**
191 **Senhora Telma Pereira Costa).** Concluso o relatório, a representante do *Parquet* opinou
192 pela concessão do respectivo e competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
193 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
194 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
195 **01861/19, 01980/19, 02201/19, 02541/19, 02639/19, 03118/19, 04058/19, 09614/19,**

196 **09726/19 e 09926/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os
197 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e
198 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
199 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
200 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
201 **Diniz Filho. PROCESSOS TC 01495/19, 02750/19, 03082/19, 03124/19, 05165/19,**
202 **06533/19 e 08356/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os
203 relatórios, a representante do *Parquet* opinou pela concessão dos competentes e
204 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
205 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
206 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 06652/19** - oriundo do
207 **Instituto de Previdência do Município de São Bento**. Concluso o relatório e não havendo
208 interessados, a representante do *Parquet* opinou pela concessão do competente e
209 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
210 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
211 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 08163/19** - oriundo do Instituto de
212 **Previdência do Município de Juazeirinho**. Concluso o relatório e não havendo
213 interessados, a representante do *Parquet* opinou pela concessão do competente e
214 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
215 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
216 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
217 **Pontes. PROCESSO TC 15297/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos
218 **Servidores do Município de Esperança**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
219 a representante do *Parquet* manteve à manifestação constante nos autos. Colhidos os
220 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
221 com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de
222 contribuição com proventos integrais da Senhora EDUVALCIDA DE FÁTIMA ARAÚJO DE
223 MENEZES, matrícula 12, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de
224 Finanças do Município de Esperança. **PROCESSOS TC 15495/17, 13846/18, 14551/18 e**
225 **09618/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a douta
226 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
227 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
228 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
229 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 18749/17**– Verificação do

230 cumprimento do Acórdão AC1-TC- 02337/18 pelo gestor do Instituto de Previdência e
231 Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo
232 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos.
233 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
234 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 - TC
235 02337/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
236 com proventos integrais da Senhora REJANE DE BARROS CAVALCANTE, matrícula 978,
237 no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
238 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
239 **10227/11** – oriundo do Instituto Previdenciário do Município de **Juareirinho**. Concluso o
240 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
241 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
242 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
243 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da
244 servidora MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA DE ARAÚJO, no cargo de Professor, matrícula
245 nº 560374-5, lotada na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho; e
246 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 02893/17** – oriundo do
247 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o
248 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
249 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
250 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
251 JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de
252 contribuição da servidora ELIZABETE BARBOSA DE ASSIS, no cargo de Auxiliar de
253 Serviços Gerais, matrícula nº 863, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Bayeux,
254 determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 01716/19, 01860/19,**
255 **02163/19, 02537/19, 04240/19, 04859/19, 08996/19, 09725/19, 09731/19 e 09952/19** –
256 oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora
257 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
258 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
259 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
260 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**
261 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 15521/18, 01497/19,**
262 **03089/19, 04144/19, 04243/19, 04251/19, 09611/19 e 09942/19** – oriundos da Paraíba
263 Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou

264 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos
265 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
266 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
267 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 03143/19** – oriundo da
268 **Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas,
269 dissentindo do entendimento do colegiado, entendeu pela necessidade de remessa da
270 Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
271 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
272 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro **PROCESSO TC**
273 **08911/19** – oriundo da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Concluso o relatório, a douta
274 Procuradora de Contas entendeu pela falta de competência aos Tribunais de Contas para
275 rever ou reclassificar ato de aposentadoria que se mostra conforme, desde o início, ao
276 regramento constitucional e legalmente posto para modalidade que foi, inclusive, objeto de
277 opção expressa pelo beneficiário. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
278 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
279 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” –
280 **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
281 **11866/16** – atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, homologado
282 em 04 de maio de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito de Santana dos Garrotes,
283 **Senhor ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
284 douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
285 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
286 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em
287 exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO da decisão,
288 todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos
289 registros. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
290 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 18732/17** – **Verificação de**
291 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00081/19, pelo gestor do
292 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio**. Concluso o relatório e
293 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
294 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
295 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
296 JULGAR cumprido o item 3 do Acórdão AC2 – TC 00081/19; CONCEDER registro ao ato
297 de aposentadoria da Senhora Lindalva Tomaz do Nascimento, reeditado em 11/09/2018 e

298 republicado no Diário Oficial do Município de Remígio em 12/09/2018 (fls. 213); e
299 DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo,
300 tendo em vista a aplicação de multa no item 2 do Acórdão AC2-TC-00081/19. **Relator:**
301 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17749/13 – Verificação de**
302 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01607/18. Concluso o
303 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
304 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
305 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR
306 INSUBSISTENTE a determinação contida na alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 01607/18;
307 ENCAMINHAR cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da
308 gestão da Prefeitura Municipal de Remígio (Processo TC 00400/19), a fim de que ali seja
309 apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e
310 DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a
311 quitação da multa aplicada. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
312 **Melo. PROCESSOS TC 03137/17, 03205/17, 03211/17 e 03232/17 – Verificação de**
313 **Cumprimento de Decisões** consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC- 00057/18,
314 00092/18, 00106/18 e 00107/18, pela gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de
315 Princesa Isabel. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora
316 de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação em todas as
317 Resoluções baixadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, em
318 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as referidas
319 decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos aposentatórios em apreço; e
320 DETERMINAR o arquivamento dos processos. **PROCESSOS TC 04031/17 e 04514/17 –**
321 **Verificação de Cumprimento de Decisões** consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC-
322 00077/18, 00093/18, pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de
323 Conde. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
324 Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação em todas as Resoluções
325 baixadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo, em conformidade com
326 a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as referidas decisões; JULGAR
327 LEGAIS e CONCEDER registros aos atos aposentatórios em apreço; e DETERMINAR o
328 arquivamento dos processos. **PROCESSO TC 05022/17 – Verificação de Cumprimento**
329 **de Decisão** consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00079/18, pelo gestor do Instituto de
330 Previdência e Assistência do Município de Conde. Concluso o relatório e não havendo
331 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela suspensão da instrução e da

332 tramitação do presente processo para aguardar anexação da Certidão de Tempo de
333 Contribuição - CTC. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
334 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não
335 cumprida a referida Resolução; CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria,
336 concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos
337 PROCESSO TC 13555/18 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 00003/19,
338 emitida quando da análise da representação formulada pelo Ministério Público de Contas
339 do Estado da Paraíba em decorrência de possível configuração de acúmulo ilegal de
340 cargos e/ou funções, na Prefeitura de Uiraúna/PB. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
341 Lima averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando
342 Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
343 compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
344 de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
345 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
346 do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; e ARQUIVAR os presentes autos.
347 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
348 comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
349 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a
350 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
351 Costa, em 18 de junho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 08:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 11:07



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 11:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 15:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 13:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO